

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins
Controle Interno

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

INTERESSADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

Nº DA INEXIGIBILIDADE: 016/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 016/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA, (CHICABANA), NO DIA 27 DE JULHO DE 2025, PARA TEMPORADA DE PRAIA 2025 EM PALMEIRAS DO TOCANTINS – TO.

Instalado o processo administrativo nº 1046 /2025, o qual reza como a abertura de procedimento Licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº 016/2025, tendo como objeto contratação de empresa para prestação de serviços de show artístico da banda, (CHICABANA), no dia 27 de julho de 2025, para temporada de praia 2025 em Palmeiras do Tocantins – TO.

Anexo aos autos o requerimento da despesa, a Justificativa, Autorização e Autuação do processo administrativo, todos devidamente assinados.

É o breve relatório.

Considerando, que o objeto do presente justificativo se cinge a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o procedimento licitatório devido para o presente certame.

Dos fundamentos trazidos na justificativa, demonstra a necessidade do fornecimento supracitado que é essencial para a Prefeitura de Palmeiras do Tocantins/TO.

Do apresentado com exigência da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 25, delineia os pressupostos que regem o processo de Dispensa de licitação, em específico o inciso III, o qual determina o procedimento para contratação de fornecimento por inexigibilidade de Licitação, passo a passo delongaremos sobre sua viabilidade.

Mais especificamente e como a baixo transcrevo já citado art. 25, que trata claramente das condições para tonar inexigível a licitação e, em seu inciso III, deixando evidente o processo em questão.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins
Controle Interno

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Não obstante, ao exarado acima, cumpri-nos enfatizar que para configuração do procedimento de Inexigibilidade, verificou-se o atendimento ao disposto acima.

Verifica-se ainda que além do postulado acima, como premissa para efetivar a Inexigibilidade de licitação o cumprimento ainda no disposto no parágrafo único do art. 26. Incisos II e III, também da lei de licitações, como a seguir transcrevo.

"Art. 26....

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade, ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I -;

II – razão da escolha do fornecimento ou executante;

III – justificativa do preço."

Por fim, exige o art. 61, parágrafo único, a publicidade do ato com forma de eficácia e vigência, não obstante ressalte-se que eficácia e vigência não são sinônimos, por vez que ao tratar a vigência remete-nos ao tempo ao qual o contrato se fará obrigação entre as partes, assim parte da eficácia a potencialidade dos efeitos da contratação.

Art. 61 - ...

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de sus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins
Controle Interno

mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

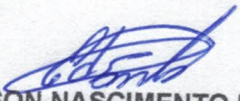
Ademais cumpri-nos ao final ressaltar que o procedimento o qual se postula traz com si a obediência aos ditames perseguindo e ora atendido no que dispõe o art. 3º, da lei de licitação, fustigando-se os princípios ali prostrados.

Assim, magnífica o artigo 3º, da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do contexto, existindo o cumprimento dos princípios acima apregoados e em um todo ao que exprimiu esse parecer, opinados em todos os seus termos pela formalização do processo licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº 014/2025, nos moldes e condições estatuídas na lei, e no que couber no princípio geral dos contratos, após, ratificado esse parecer pelo Prefeito Municipal.

Palmeiras do Tocantins/TO, 13 de junho de 2025.



EDEILSON NASCIMENTO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Controle Interno